



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA BENJAMIN CONSTANT, 925 - CENTRO



Autógrafo nº 47/2013

PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
DATA: 07 de agosto de 2013	As Comissão Técnicas <i>Basilhos</i> Sector Legislativo CMRB Em 07 / 08 / 2013
NATUREZA: Projeto de Lei nº 63/2013	<i>AO VER. GABRIEL FOR- NECK P/ EMITIR PARECER AO PL. Nº 63/2013.</i> <i>Em: 8/8 2013</i> <i>Artemio Costa</i> Vereador - PSDC Câmara Municipal Rio Branco - Ac
AUTOR: Executivo Municipal	<i>Encaminhar ao setor jurídico.</i> <i>20/08/2013</i>
ASSULTO: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a receber mediante doação, uma área de 10.000m², objetivando a regularização fundiária da área da Escola Municipal de Ensino Fundamental Mauricila Sant'ana."	<i>Proposta Aprovada</i> <i>Em: 22.08.2013</i> <i>Aprovado em Redação Final</i> <i>Roger Correa</i> Prof. Roger Correa Presidente

PROJETO DE LEI Nº 63 DE 23 DE JULHO DE 2013

À(s) Comissão(ões)
CCF
Em 07/08/13
Alfonso Andrade
Presidente CMRB

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a receber mediante doação, uma área de 10.000,00m², objetivando a regularização fundiária da área da Escola Municipal de Ensino Fundamental Mauricila Sant'Ana".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

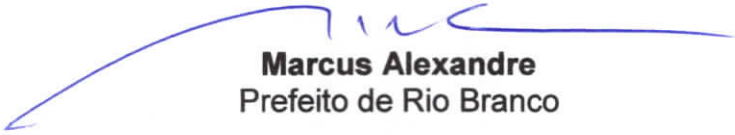
Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA através de doação a área de 10.000,00m² (dez mil metros quadrado), onde se encontra edificada a Escola Municipal de Ensino Fundamental Mauricila Sant'Ana.

Parágrafo único. Objetivando o fiel cumprimento ao contido no caput deste artigo, fica também o Poder Executivo Municipal autorizado a tratar de todos os assuntos inerentes junto aos órgãos públicos federais.

Art. 2º Para atender as despesas decorrentes desta Lei serão utilizados os recursos orçamentários provenientes do donatário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 23 de julho de 2013, 125º da República, 111º do Tratado de Petrópolis, 52º do Estado do Acre e 130º do Município de Rio Branco.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 45/2013



Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei Municipal que dispõe sobre a doação de uma porção de terra rural, com área de 10.000,00 m², localizada na Rodovia Estadual AC 40, Km 05, Ramal do Mundico Projeto de Assentamento Benfica, onde se encontra edificada a Escola Municipal de Ensino Fundamental Mauricila Sant'Ana.

É importante salientar que a área ocupada pela a referida unidade educacional pertence ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

O pedido de doação da área de 10.000,00 m², no qual se encontra edificada a Escola Municipal de Ensino Fundamental Mauricila Sant'Ana se faz necessário para a regularização fundiária do imóvel.

Neste sentido a doação ajudará a Escola a cumprir sua função social, proporcionando aos alunos capacidade de integralidade, meios, técnicas e vivências necessárias para o desenvolvimento do cidadão responsável pela harmonia com a sociedade a qual está inserido.

Estes Senhores Vereadores, são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei, de extrema relevância e que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante ao exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Ilustre Câmara Municipal, ao mesmo tempo reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Respeitosamente,

Rio Branco-AC, 23 de julho de 2013.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco



Rua Benjamin Constant, 925 - Centro



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº53 – Bairro 06 de Agosto.

Parecer nº. 63 /2013

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,
sobre o Projeto de Lei nº. 63/2013 que Autoriza o Poder Executivo a receber
mediante doação, uma área de 10.000m², objetivando a regularização
fundiária da área da Escola Municipal de ensino Fundamental Mauricila
Sant'ana.

Autoria: Executivo Municipal
Relator: Ver. Gabriel Forneck

I – RELATÓRIO

Ao exame e parecer desta Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, sobre os aspectos constitucional, legal e jurídico, vem o Projeto de Lei de nº 63/2013, de autoria do chefe do Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo Municipal a receber, mediante doação, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, uma área de 10.000m², objetivando a regularização fundiária da área da Escola Municipal de Ensino Fundamental Mauricila Santana.

A proposição antedita, no parágrafo único do art. 1º, requer autorização para também tratar de todos os assuntos inerentes junto aos órgãos públicos federais para fiel concretização da transação.

O autor, em seu arrazoadado, informa que a porção de terra rural a ser doada pelo INCRA, encontra-se localizada na rodovia AC 40, km 05, ramal do Mundico – Projeto de Assentamento Benfica-, onde já se encontra edificada a Escola, a qual já vem cumprindo sua função social, dado que proporciona aos alunos capacidade de integralidade, meios, técnicas e vivencias necessárias para o desenvolvimento do cidadão.

É o relatório.

II - ANÁLISE

O objeto versado na propositura insere-se nas competências privativas do município, consoante previsão estatuída no art. 30 da Constituição Federal.

Noutra seara, ao Prefeito é dada competência para iniciar o processo legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº53 – Bairro 06 de Agosto.

Portanto, em face da procedência do objeto constante da proposta e a competência de iniciativa legitimada, a matéria atende os requisitos da legalidade, constitucionalidade e juridicidade, estando apta a sua aprovação.

Pois bem.

Sem embargo da cautela excessiva demonstrada pelo chefe do Poder Executivo, esta relatoria espousa entendimento de que no caso da doação em voga, que não traz em si nenhum encargo, a autorização legislativa se mostra totalmente desnecessária, em razão do disposto no art. 23, X, do art. 23 da Lei Orgânica, verbis:

“ Art. 23 [...]

X – autorização de alienações de bens do Município e o **recebimento de doação com encargo.**” (grifo).

Para além disso, inexistente no sistema legal local qualquer lei ordinária que obrigue o Poder Executivo a pedir autorização a Câmara de Vereadores em caso de recebimento de doação simples. Assim, à estampa da Lei maior local, somente as doações de imóveis providas de encargos é que demandam autorização do Poder Legislativo.

Todo ato, ação ou atividade da administração pública deve vir ancorada na chamada legalidade administrativa cunhada pelos princípios e regras constitucionais e que devem, por simetria, ser abraçadas pelo poder decorrente nas constituições de Estados e Municípios.

Acerca desse tema que também envolve a interdependência dos poderes constituídos, importante citar as brilhantes lições proferidas pelo ilustre doutor em direito Constitucional pela Universidade Federal de Santa Catarina, Ruy Espindola:

“ **Nessa visão mais aberta do princípio da legalidade administrativa, como princípio da juridicidade administrativa, compreende-se que o dever de respeito à lei, é o dever de respeito às normas que dimanam da ordem jurídica globalmente considerada, em todos os seus escalões normativos e ramos do Direito; de normas cuja natureza seja de regra ou princípio; cujo conteúdo revele normas de competência, normas materiais ou normas processuais; normas de direito público ou normas de direito privado; normas produzidas por fontes federais, estaduais ou municipais; normas de cunho constitucional, legal, infralegal ou contratual.**

O princípio da juridicidade administrativa é princípio entre outros princípios constitucionais. Ele pressupõe o acato, para sua plena realização no plano do Direito, de outros princípios igualmente relevantes para se entendê-lo princípio efetivado frente a cada ato ou negócio jurídico praticado pelo agente público em prol da Administração Pública: e g., princípio da boa fé, da economicidade, da legitimidade da despesa pública, da moralidade, da publicidade, da segurança jurídica, da proteção da confiança.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº53 – Bairro 06 de Agosto.

Assim, cada ato jurídico praticado pela Administração Pública, sejam atos contratuais ou não contratuais, atos administrativos ou meros atos de administração, atos praticados entre órgãos de estado, órgãos administrativos ou atos com interferência ou conexão com atividades particulares, devem respeito, em cada caso, a um bloco de legalidade, a um bloco de juridicidade, que, muitas vezes, pode considerar normas constantes de Constituição federal, estadual ou municipal, normas que estão no Código Civil ou na legislação civil extravagante, normas de natureza puramente administrativa, produzidas em cada esfera de governo para regular o Direito Administrativo pertinente a cada unidade federativa, normas contratuais, etc.

Muitas vezes o princípio da juridicidade administrativa reclama que antes da prática de algum ato ou negócio jurídico, se verifiquem todas as suas formalidades, como exige o Código Civil, e. g., artigos 104, 107, 108, 166, IV, V e VII, ou mesmo a Lei de Ação Popular, exemplificativamente, como normas materiais, o artigo 2º, letras "b" e "c", parágrafos único, letras "b" e "c".

A juridicidade administrativa reclama sempre a verificação de norma constitucional ou legal a determinar especial autorização ou aprovação para a prática de atos ou negócios jurídicos, como aqueles atos praticáveis pelo Legislativo que interferem na função administrativa desempenhada pelo Executivo, ao realizar negócios respeitantes a gestão patrimonial da Administração Pública, como aquisição ou alienação de bens públicos, móveis ou imóveis, como poderia ser ato aceitando doação sem encargos levada a efeito por doador particular a Município donatário. Negócio jurídico de doação como o ora sob exame.

Assim, para aferição da validade de qualquer ato administrativo é necessário sempre constatar sua correspondência ao Direito como sistema de normas e não somente à lei em sua expressão literal. É necessário ter em conta a complexidade, amplitude e extensão do princípio da juridicidade administrativa, em seu enraizamento constitucional.

Ainda para arejar o entendimento que ora suscitamos sobre a precariedade da lei in comento, prosseguimos com as assertivas do articulista catarinense:

"Doação é o negócio jurídico bilateral em que uma pessoa (doador) se obriga a transferir bens corpóreos ou incorpóreos de seu patrimônio, por liberalidade, a outrem (donatário), que simplesmente aceita ou presta um encargo. Não obstante o art. 538 do CC discipline que na doação a pessoa transfere um bem de seu patrimônio, na realidade, é um contrato que só produz efeitos obrigacionais, não ocorrendo a transferência obrigatoriamente no momento da liberalidade. Isso significa que a tradição, para o bem móvel, ou o registro, para o imóvel, são os atos que transferem a propriedade e são sempre supervenientes ao momento da manifestação de vontade."

"... a doação é um contrato, ou seja, aperfeiçoa-se por meio da convergência de duas vontades, a doador e do donatário..."



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº53 - Bairro 06 de Agosto.

É "contrato unilateral - apesar de aperfeiçoar-se com duas vontades, somente o doador tem prestação, pois o donatário apenas aceita, já, que em princípio, não é obrigado a dar, fazer ou não fazer qualquer coisa. Caso seja fixado um encargo ao donatário, o contrato passa a ser unilateral imperfeito, ou seja, incide prestação para as duas partes (...). O encargo não tem qualquer equivalência econômica com a prestação do doador (...)

É "contrato gratuito - a doação implica sempre vantagem econômica para o donatário e desvantagem para o doador, pouco importando se a doação é pura e simples ou com encargo. Muito embora esta última modalidade seja denominada por lei doação onerosa (art. 562 do CC), a nomenclatura é infeliz, na medida que a onerosidade implica equivalência econômica das prestações, sendo esse elemento inexistente no contrato de doação. A grande marca do contrato é a vontade do doador de ter perda econômica (...), donatário (...) sempre terá vantagem econômica."

É "contrato formal - com a finalidade de proteger o doador, em virtude da perda econômica que sofre, a doação é um dos contratos mais formais do Código Civil. Conforme o art. 541 do CC, a doação de bem imóvel deverá ser feita por escritura pública (...)."

"Aceitação do donatário - caso a doação fosse um ato unilateral prescindiria da aceitação do donatário; porém, por se tratar de contrato, jamais se torna perfeita enquanto não houver aceitação por parte dele. Deverá, como em qualquer contrato, haver a convergência de vontade entre o *animus donandi* do doador e aceitação da liberalidade por parte do donatário. A doação pura e simples é aquela cuja aceitação, além de expressa, pode ser presumida, tendo em vista nenhum prejuízo ao donatário (...). Porém, na hipótese de doação com encargos, ela será sempre expressa por implicar um ônus apostado a uma liberdade."

"Doação pura e simples"

"É a doação típica, aquela na qual o doador transfere bens ao donatário, que simplesmente os aceita. Somente o doador favorece o donatário, sem lhe exigir ou impor qualquer contraprestação, além de não haver cláusula que implique modalidade, ou seja, não há qualquer condição, termo, encargo ou prazo."

A mais, o princípio da separação entre os poderes, enseja que as normas obedçam a um padrão rígido, de forma a não permitir que haja um controle excessivo e abusivo sobre atividades precípuas, como é o caso da doação em voga. Melhor dizendo, mesmo a exigência de autorização legislativa nos casos de recebimento de doação com encargo como é o caso previsto no art. 23, X, da Lei Orgânica do Município, a nosso sentir, é inconstitucional, malferindo a separação dos poderes, por ser uma construção de regra esdruxula no âmbito municipal, eis que no plano federal não se encontra disposição constitucional similar a autorizar esse controle legislativo sobre os atos do Poder Executivo Central.

Por derradeiro, sem embargo daqueles opositores de nosso entendimento, comungamos a ideia de que a doação em tela, independentemente da abusiva autorização legislativa solicitada, se



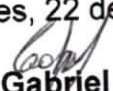
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº53 – Bairro 06 de Agosto.

conformaria às exigências jurídico-privadas e jurídico-públicas, sendo, pois, ato jurídico perfeito, de eficácia plena e não desconstituível por nulidade ou revogação.

III - VOTO

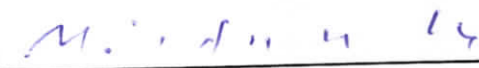
Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação integral da proposta, já deixando assentado nosso posicionamento quanto a dispensabilidade de lei para fins de objeto similares ao disciplinado nesta matéria.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2013.


Vereador Gabriel Forneck
Relator

A **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, em reunião nesta data, decide pela Aprovação do Projeto de Lei nº. 63/2013

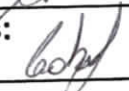
Presidente:

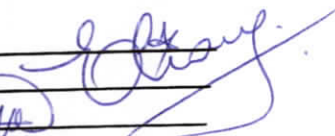
Artemio Costa 

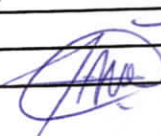
Vice – Presidente:

Antônio Morais 

Membros Titulares:

Gabriel Forneck 

Eliane Sinhasique 

Clézio Moreira 



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº53 – Bairro 06 de Agosto.

Parecer nº. 50 /13

Projeto de Lei nº 63/2013

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a receber mediante doação, uma área de 10.000m², objetivando a regularização fundiária da Escola Municipal de Ensino Fundamental Mauricila Sant’Ana”.

Ficam aprovados em Redação Final, todos os termos do Projeto de Lei nº. 62/2013, de autoria do Poder Executivo Municipal, que **“Autoriza o Poder Executivo Municipal a receber mediante doação, uma área de 10.000m², objetivando a regularização fundiária da Escola Municipal de Ensino Fundamental Mauricila Sant’Ana”.**

Sala das Sessões, “Edmundo Pinto de Almeida Neto” em
22 de agosto de 2013.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº53 – Bairro 06 de Agosto.

REDAÇÃO FINAL

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a receber mediante doação, uma área de 10.000m², objetivando a regularização fundiária da Escola Municipal de Ensino Fundamental Mauricila Sant’Ana”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Poder executivo Municipal autorizado a receber do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA através de doação, uma área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), onde se encontra edificada a **Escola Municipal de Ensino Fundamental Mauricila Sant’Ana.**

Parágrafo Único- Objetivando o fiel cumprimento ao contido no caput deste artigo, fica também o Poder executivo Municipal autorizado a tratar de todos os assuntos inerentes junto aos órgãos públicos federais.

Art.2º- Para atender as despesas decorrentes desta Lei serão utilizados os recursos orçamentários provenientes do donatário.

Art.3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, “EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO”, _____,
de agosto de 2013.